



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028660-07.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RAFAEL DE JESUS MOREIRA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1028660-07.2024.8.26.0564
Apelante: Rafael de Jesus Moreira
Apelado: Banco Daycoval S/A
Foro e vara de origem: Foro de São Bernardo do Campo/4ª Vara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º, DO CPC. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada visando ao cancelamento de cartão de crédito consignado vinculado ao benefício previdenciário, com fundamento no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Sentença julgou procedente o pedido e fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da causa. A parte autora interpôs apelação requerendo que os honorários sejam fixados por apreciação equitativa, em razão do valor da causa ser irrisório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da irrisoriedade do valor da causa e da fixação dos honorários com base em percentual legal, é cabível a adoção do critério da equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, para evitar remuneração desproporcional ao trabalho desenvolvido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CPC estabelece, como regra, que os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º).

4. O arbitramento por apreciação equitativa é admitido nos casos em que o valor da causa ou o proveito econômico forem inestimáveis ou irrisórios, conforme art. 85, §8º, do CPC.

5. O valor da causa fixado em R\$ 2.800,00 conduz, mesmo com o percentual máximo, à remuneração inferior a um salário mínimo, o que se revela incompatível com a dignidade da profissão e a relevância do trabalho desempenhado pelo advogado.

6. A tabela da OAB possui natureza meramente orientadora, não vinculando o magistrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para retificar os honorários, por apreciação equitativa, para R\$ 1.520,00.

Tese de julgamento: A) A fixação de honorários advocatícios deve observar, preferencialmente, os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, sendo admissível o arbitramento por equidade quando o valor da causa ou o proveito econômico forem irrisórios. B) A remuneração dos honorários deve ser compatível com a dignidade da advocacia e com o trabalho efetivamente realizado, ainda que o percentual previsto na lei conduza a valor inferior ao razoável. C) A tabela de honorários da OAB possui natureza orientativa, podendo ser considerada como parâmetro auxiliar, mas não possui força vinculante sobre o juiz.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, 11 e 16; IN INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000876-66.2024.8.26.0334, Rel. Des. Salles Rossi, j. 15.01.2025; TJSP,

Apelação Cível 1014735-85.2024.8.26.0032, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 09.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1006444-89.2024.8.26.0196, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 03.02.2025; STJ, AgInt no REsp 1.888.020/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2022.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Rafael de Jesus Moreira em face de Banco Daycoval S/A, objetivando o cancelamento de cartão de crédito consignado, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008.

Foi proferida sentença de fls. 316/321, julgando procedente a ação, para "determinar o cancelamento do cartão de crédito RMC vinculado ao benefício previdenciário da parte autora, devendo a instituição financeira oportunizar o pagamento de eventual saldo devedor através de liquidação imediata do valor total ou por meio da continuação dos descontos no benefício previdenciário. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Finalmente, com resolução de mérito, extingue-se o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

O advogado do autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam fixados os honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, ante o valor da causa irrisório, observando-se os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 326/330).

Contrarrazões às fls. 338/342.

É o relatório.

Para fixação dos honorários advocatícios, via de regra, utiliza-se o critério do valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, do CPC). Ausente tal possibilidade, utiliza-se o critério do valor atualizado da causa. Cumpre observar, que o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa é critério subsidiário, que somente tem lugar em casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/15.

Verifica-se que os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora foram fixados em "15% sobre o valor atualizado da causa", cujo montante se mostra irrisório, visto que o valor da causa foi de R\$ 2.800,00.

Assim, tal fixação conduz a honorários advocatícios inferiores a um salário mínimo, ainda que fixado o percentual máximo legal de 20%, de forma que entendo que os honorários devem de ser apreciados equitativamente, nos termos do art. 85, §8º do CPC, a fim de se evitar remuneração aviltante.

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. Parcial procedência. Insurgência da parte autora visando a majoração do valor da indenização por dano moral –

Ausência de prova de contratação válida efetivada pela autora. Descontos considerados indevidos. DANO MORAL. Ocorrência. Diante das circunstâncias do caso concreto, e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Precedentes. Fixação dos honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 2.000,00. Sentença reformada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10008766620248260334 Macaubal, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 15/01/2025, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência para reduzir a taxa de juros remuneratórios ao valor correspondente à média de mercado, com devolução simples dos valores cobrados em excesso. Irresignação da autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Contratação efetivada. Impossibilidade da devolução na forma do art. 42, § único, do CDC. Inexistência de má-fé da credora ou, nos termos da tese fixada no EARESP 600.663/RS, ausente contrariedade à boa-fé objetiva, circunstâncias que tornam indevida a devolução dobrada. DANOS MORAIS. Aplicação de taxas de juros abusivas que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de dano à reputação. Danos morais não configurados. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pleito de majoração. Imprescindibilidade de reconhecimento da sociedade e da ordem jurídica em torno da profissão da advocacia, observadas as peculiaridades da causa. Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. Fixação por equidade. Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Majoração da verba honorária de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para majoração dos honorários sucumbenciais. (TJ-SP - Apelação Cível: 10147358520248260032 Araçatuba, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 09/01/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2025)"

"AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Inocorrência - Em que pese o Juízo a quo tenha acolhido as pretensões da autora, fê-lo em menor extensão - Por meio desse recurso, a requerente busca melhora na sua situação fática, de modo que, na espécie, verificado o interesse recursal - Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL - Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário do INSS recebido pelo autor - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido - Dever do réu de restituir as parcelas descontadas do benefício do autor - Devolução de forma dobrada do indébito que independe de má-fé - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Dano moral, contudo, não evidenciado - Parcela mensal de R\$ 100,00 indevidamente descontada do demandante não implicou na privação de valores ou na restrição de suas despesas básicas, até porque percebe renda mensal de um salário mínimo e o valor do empréstimo lhe foi disponibilizado sem devolução - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Indevida a imposição ao réu do dever de indenizar - Mantida a obrigação do requerente de devolver a quantia disponibilizada em sua conta bancária, bem como a compensação do que uma parte possa dever à outra - Recursos parcialmente providos para determinar que a repetição do indébito cobrado a partir de 30-03-2021 seja feito de forma dobrada, afastar a indenização por dano moral, reconhecer a sucumbência recíproca, determinar que cada litigante arque com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono adverso, fixados estes em R\$ 1.500,00, por equidade, vedada a compensação desta verba (art. 85, §§ 8º e 14, do CPC) e observada a gratuidade de justiça do autor. (TJ-SP - Apelação Cível: 10064448920248260196 Franca, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 03/02/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2025)"

Ressalto, ainda, que a Tabela de Honorários da OAB se trata de mera recomendação, não possuindo natureza vinculante, devendo se considerar as particularidades de cada caso.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 14.02.22)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do patrono da parte autora, para reformar a sentença apenas para retificar os honorários sucumbenciais, por apreciação equitativa, para R\$ 1.520,00 (mil, quinhentos e vinte reais), conforme art. 85 §§2º, 8º, 11 e 16 do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora